

Processo: 9132/2025

Projeto de Lei CM: 359/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise tem como autor o vereador MAJOR VITOR SANTOS, o qual dispõe sobre **institui o “Programa Viatura Tempestade” — Combate à Poluição Sonora e Perturbação do Sossego Urbano no Município de Santo André e dá outras providências.**

A justificativa apresentada no respectivo projeto, aduz: *A criação do Programa “Viatura Tempestade” se configura como uma resposta imprescindível e urgente a esse cenário: Atendimento ágil e humanizado, Registro audiovisual das ações, Medição objetiva dos níveis de ruído, Gradação nas sanções, Dados para políticas públicas fundamentadas, Integração entre diferentes órgãos, Educação e mediação comunitária. Com a implementação do Programa “Viatura Tempestade”, buscamos um equilíbrio harmonioso entre a manutenção da ordem pública e o respeito às manifestações culturais legítimas, garantindo, assim, o direito ao sossego, conforme preconiza a legislação vigente. A cidade de Santo André, enquanto um centro urbano densamente povoado, enfrenta desafios significativos em relação à poluição sonora e à perturbação da paz pública. A ocorrência frequente de eventos como pancadões, bailes funk irregulares e o uso excessivo de som automotivo têm gerado descontentamento e conflitos entre os cidadãos, afetando a qualidade de vida da comunidade.*

O Projeto de Lei sob exame, de iniciativa parlamentar, pretende instituir o Programa “Viatura Tempestade”, com o objetivo de coibir a poluição sonora e a perturbação do sossego urbano, sobretudo em áreas residenciais e vulneráveis priorizando



eventos irregulares, pancadões, festas não autorizadas, uso abusivo de som automotivo e outras manifestações que excedam os limites legais permitidos de emissão sonora.

A Viatura Tempestade será um veículo operacional da **Guarda Civil Municipal**, dotado dos seguintes equipamentos e funcionalidades: Sistema de som institucional para a emissão de advertências e orientações ao público; Câmeras corporais e veiculares para o registro das ações e abordagens realizadas; Iluminação ostensiva e comunicação em tempo real com as Centrais 156 e 190, assim como com a base da Guarda Civil Municipal; Decibelímetro integrado para a aferição técnica do nível de emissão sonora; Operador capacitado para a realização de ações em conjunto com a fiscalização municipal.

Logo, os Municípios podem constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Conforme dispõe a lei art. 144, § 8º, aduz:

“Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”

Regulamentando a Constituição Federal, veio a Lei nº 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, os arts. 11 e 20 reconhecem que as guardas exercem função de segurança pública, inclusive sujeitas a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo.

Note-se que a propositura, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, especialmente à Guarda Municipal, portanto, o respectivo projeto é



inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VICIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VICIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vicio de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2294 RS

Com efeito, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo, ou qualquer de seus órgãos, a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não necessita de autorização do Poder Legislativo. Sobre o assunto, transcrevemos a lição de Hely Lopes Meirelles, a contar:



“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim, sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(In Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., SP: Malheiros, 1998, p. 540).

Nesse contexto, a medida pretendida, consubstanciada ato típico de gestão administrativa, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos I e III do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O referido artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – manutenção da Guarda municipal, bem como fixação ou modificação de seu efetivo;

III – organização administrativa do Executivo;



Neste sentido, entendemos que a proposição em questão encontra obstáculo de ordem legal, ademais, o projeto é inconstitucional e ilegal, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas.

Deste modo, não resta dúvida de que o conteúdo da propositura usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo e, portanto, vulnera o princípio da separação dos poderes.

Destarte, diante dos comandos normativos vigentes, resta pacificada a inviabilidade da presente propositura, sendo o presente oriundo de iniciativa do Poder Executivo, tornando-se a mesma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão e assessoramento, sob a forma de indicação, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, caracterizada está a existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “i” da Lei Orgânica do Município, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que a implantação da medida pretendida poderá acarretar aumento de despesa.

No tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 9º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”



Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER
MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,**
que submetemos à superior apreciação, desta Douta Comissão de Justiça, sem embargo de
opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 20 de março de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

